

Processo: 1.015.566
Natureza: **Denúncia**
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Três Corações
Denunciante: Empresa Britto Produções, locações e Montagens
Denunciado: Prefeitura Municipal de Três Corações/MG
MPTC: Maria Cecília Borges

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de denúncia, protocolizada em 18/072017, sob o número 2418110/2017, apresentada pela Empresa Britto Produções, Locações e Montagens Eirelli EPP, por meio da qual aponta a existência de irregularidades no edital do Pregão Presencial n. 88/2017 (Processo n. 463/2017), promovido pela Prefeitura Municipal de Três Corações, que tem por objeto a “*contratação de empresa especializada em promoção de eventos artísticos, visando à realização da 50ª EXPO TRÊS/2017*”.

A denunciante apontou as seguintes irregularidades no edital de licitação: 1) do critério de julgamento das propostas de preço adotado pela denunciada; 2) da contradição entre os itens 9.7.3 e 13.2, subitem 6 do Edital, acerca da subcontratação; 3) da adoção indevida do sistema de Registro de Preços; 4) do número insuficiente de artistas sugeridos pela Administração para apresentação dos shows; 5) do prazo estipulado para a realização da visita técnica; 6) da obrigatoriedade da visita técnica; 7) da insuficiência de gradis de contenção e de banheiros químicos solicitados no termo de referência; 8) da vedação ao recebimento de impugnações e recursos através de fac-símile e ou e-mail; 9) do percentual estipulado para aplicação de multas contratuais; 10) do registro de evento no Instituto Mineiro de Agropecuária; 11) da utilização de diligências para certificação da disponibilidade dos artistas na data da apresentação.

Ao final de sua exposição, a denunciante requereu que este Tribunal a) determinasse a suspensão liminar do procedimento licitatório, b) efetuasse diligências na Prefeitura Municipal de Três Corações, para obter informações sobre quais empresas apresentaram orçamento na cotação de preços do objeto licitado e c) determinasse a retificação das cláusulas editalícias e, por conseguinte, a republicação do aviso de realização da licitação, com a designação de nova data para a apresentação de propostas.

Em 18//07/2017, o Conselheiro Presidente recebeu a documentação como denúncia e determinou a sua autuação e distribuição a um relator (fl. 150).

Em 21/07/2017, em decisão monocrática, a então relatora – Conselheira Adriene Andrade, indeferiu a medida cautelar pleiteada, por não verificar a comprovação de irregularidades que, por sua gravidade, justificassem o impedimento do prosseguimento da licitação e, tampouco, demonstrassem a existência no perigo na demora quanto ao prosseguimento da licitação, determinando, por consequência, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação, para análise preliminar, inclusive quanto ao pedido da denunciante de suspensão cautelar do procedimento licitatório (fls. 152/153).

Na sequência, os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação (CFEL), que, em seu relatório, concluiu pela improcedência das seguintes irregularidades: 1) não foram fixados no edital os limites da subcontratação; 2) adoção indevida

do Sistema de Registro de Preços, uma vez que os requisitos para a sua aplicação não foram preenchidos; 3) prazo insuficiente para a ocorrência das visitas técnicas ao local da execução do serviço; 4) obrigatoriedade da visita técnica ao local da execução dos serviços; 5) vedação de recebimento de impugnações e recursos através de fac-símile ou e-mail ; 6) exigência de Carta de Exclusividade dos artistas para a licitação em tela; e 7) exigência da multa no importe exorbitante de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor global da proposta no caso de não apresentação da carta de exclusividade. E em relação ao pedido de suspensão cautelar do procedimento licitatório, entendeu que restou prejudicado, uma vez que a licitação já tinha sido concluída e, conforme publicação do extrato na Ata de Registro de Preços, teve sua validade até 31/12/2017 (fls. 158/175).

Em 01/08/2018 os autos foram redistribuídos à minha relatoria (fl. 179).

Em 14/12/2018, o Ministério Público, em manifestação preliminar às fls.180/185-v, requereu o aditamento da denúncia, apresentando, em caráter complementar, os seguintes apontamentos: 1) ausência de estabelecimento de preço máximo; 2) insuficiência do Termo de Referência pela ausência do orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários; 3) exigência de comprovação de qualificação técnico-operacional sem exigência de qualificação técnico-profissional; 4) exigência de qualificação técnica sem ser para as parcelas de maior relevância; 5) vedação à participação de consórcios; 6) da ocorrência de dano ao erário.

Em 15/01/2019, em despacho à fl. 186, determinei a citação do Sr. Cláudio Cosme Pereira de Souza e do Sr. Ulisses Ferreira Pinto, Prefeito e Secretário de Governo da Prefeitura Municipal de Três Corações à época, respectivamente, para que apresentassem defesa e/ou documentos acerca dos apontamentos constantes da peça inicial da denúncia (fls. 01/14), da manifestação da Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação (fls. 158/175v) e da manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal (fls. 180/185v).

Em cumprimento a determinação de fl. 186, os responsáveis protocolaram, em 20/02/2019, defesa conjunta, acompanhada de documentação (fls.190/584 e 591/594).

Considerando que o processo licitatório já tinha sido homologado (fl. 512), e o objeto adjudicado à empresa Nelson Uliani Junior (fl. 514); considerando, ainda, que os contratos haviam sido firmados, conforme acostado às fls. 531/564, os autos foram encaminhados à 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios para análise técnica, para ulterior remessa ao Ministério Público junto ao Tribunal.

Em 29/05/2019, no relatório de fls. 596/606v, a 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios, após a análise da documentação sob o ângulo do cumprimento das diligências determinadas no despacho à fl. 186, concluiu que a irregularidade referente ao estabelecimento de preço máximo deveria ser levada à consideração superior, tendo em vista a inexistência de entendimento pacificado sobre o tema. Quanto à possibilidade de dano ao erário, entendeu pela não procedência do apontamento ministerial e opinou pela manutenção das seguintes irregularidades: 1) adoção indevida do Sistema de Registro de Preços, uma vez que os requisitos para a sua aplicação não foram preenchidos; 2) não foram fixados no edital os limites da subcontratação; 3) vedação de recebimento de impugnações e recursos através de fac-símile ou e-mail; 4) exigência de Carta de Exclusividade dos Artistas para a licitação em tela; 5) exigência da multa no importe exorbitante de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor global da proposta no caso de não apresentação da carta de exclusividade; 6) insuficiência do Termo de Referência pela ausência do orçamento estimado em planilhas de quantitativo e preços unitários; 7) exigência de comprovação de qualificação técnico-operacional sem exigência de qualificação

técnico-profissional; e 8) exigência de qualificação técnica sem ser para as parcelas de maior relevância.

Em 10/06/2019, o Ministério Público junto ao Tribunal, em parecer conclusivo às fls.608/609, ratificou o exame feito pela Unidade Técnica, e opinou pela procedência parcial dos apontamentos, com a aplicação de multa aos responsáveis, bem como a emissão de determinação para que não mais pratiquem as condutas tidas como irregulares, devendo este Tribunal providenciar que sua unidade técnica competente monitore o cumprimento dessa determinação.

É o relatório.

Belo Horizonte, ____ de _____ de ____.

DURVAL ÂNGELO
Conselheiro Relator
(assinado eletronicamente)

PAUTA 1ª CÂMARA

Sessão de ____/____/____

TC

